

PARECER Nº 04 /2016 - CAS

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.809/2014, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE APRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, DOMÉSTICOS, NATIVOS OU EXÓTICOS, EM ESPETÁCULOS CIRCENSES REALIZADOS NO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: Deputado Professor Israel Batista

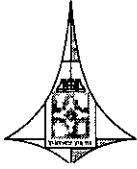
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei ementado, do Deputado Professor Israel Batista, que versa sobre a *proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal.*

O texto proíbe tais animais em espetáculos circenses no DF, cometendo pena de multa a infrator, em valor equivalente a cem salários mínimos, além da apreensão do animal. Estabelece que os recursos auferidos devem ser destinados ao Fundo de Meio Ambiente do DF, conforme a Lei nº 41/1989. A destinação e guarda dos animais apreendidos será objeto de regulamento próprio.

Na Justificação, o proponente argumenta que o PL tem por escopo a proteção dos animais usados em espetáculos circenses com fins lucrativos, em geral confinados em pequenos espaços e – muitas vezes, em condições de tortura extrema. As condições de higiene são péssimas e, além disso, são adotadas técnicas cruéis de adestramento, impondo fome, frio, tendo ferida a dignidade de sua espécie perante o público, conforme reiteradamente divulgado pela mídia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A proposição foi distribuída à CESC e à CDESCTMAT para análise de mérito de suas respectivas alçadas e, a esta Comissão, para admissibilidade. Apreciada pelos primeiros Colegiados, foi aprovada em ambos, no mérito. Na CESC, na forma original e, na CDESCTMAT, com Substitutivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

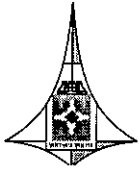
II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça incumbe o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I – RICLDF.

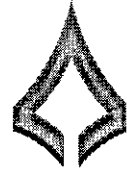
A peça legislativa tem como objeto a proibição de apresentação, manutenção e utilização de animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses realizados no Distrito Federal. Não se vislumbram óbices à sua admissão ao processo legislativo.

A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, *fauna*, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). No art. 225, a Carta estabelece que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Determina para todos a obrigação de proteger fauna e flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inc. VI do mesmo artigo).

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, em seu art. 304, confere ao Poder Público competência para promover a conscientização da sociedade, com vistas à preservação do meio ambiente e sadia qualidade de vida, com especial ênfase ao cuidado com o bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO/1978, acatada pelo Brasil, estabelece o que segue:

Art. 10. Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. (grifo nosso)

Em nosso país, a Lei federal nº 9.605/98, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - Lei de Crimes Ambientais, determina, in litteris:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (grifamos)

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa, cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais (www.anda.jor.br), partilhando com diversas associações protetoras de animais, entre elas a ProAnima/DF, adota o entendimento que animais não humanos são seres *sencientes*. O conceito de *senciência* é chave para a compreensão do debate sobre os *direitos animais*. É definida como a presença de estados mentais que acompanham as sensações físicas. Trata-se de um atributo fundamental para todos os animais, separados da fonte natural de seus alimentos (até mesmo de seus hábitos e instintos) e que se manifesta neles de forma espontânea. Por isso é considerada uma característica típica e definidora dos indivíduos do reino animal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Trata-se de conceito que combina os termos "*sensibilidade*" e "*consciência*", fundado em raiz latina: *sentire* (sentir). É a "*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade*". Não inclui, necessariamente, a autoconsciência.

No Brasil, há leis com o teor da proposição em exame, editadas nos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo que possuem leis sobre a matéria.

Encontra-se em vigor, no Distrito Federal, a Lei distrital nº 2.095/1998, que *Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à preservação e ao controle de zoonoses no DF*, determina em seu art. 12, o que segue:

Art. 12. É proibido:

(...)

III - exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV - exibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

Nesse sentido também, a Lei Distrital nº 4.060/2007, que *Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais*, proíbe, no art. 6º, *utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal*. Excetuada da proibição quando houver *expressa autorização do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, em que deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos*.

Tendo em vista o ordenamento em vigor, tanto em nível federal, como no Distrito Federal, apresentamos Subemenda à Emenda da CEDESCTMAT, de forma a guardar coerência externa com os mandamentos vigentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelo exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 1.809/2014, nesta CCJ, com o Substitutivo da CDESCTMAT, pela sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nos termos da Subemenda ora apresentada.

Sala das Comissões, em 2016.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF